



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.264, DE 2025 **(Do Sr. Waldemar Oliveira)**

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estender a garantia de atendimento especializado a candidatos com transtornos de neurodesenvolvimento em concursos públicos e processos seletivos federais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. WALDEMAR OLIVEIRA)

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estender a garantia de atendimento especializado a candidatos com transtornos de neurodesenvolvimento em concursos públicos e processos seletivos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, para estender a garantia de atendimento especializado a candidatos com transtornos de neurodesenvolvimento em concursos públicos e processos seletivos federais.

Art. 2º A Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Os editais de concursos públicos para cargos e empregos públicos da administração pública federal e de processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação nas universidades públicas federais incluirão, obrigatoriamente, disposições para garantir o atendimento especializado aos candidatos com dislexia, discalculia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou qualquer outro transtorno de neurodesenvolvimento.

§ 1º O atendimento especializado de que trata o caput será concedido mediante requerimento do candidato e comprovação técnica da condição, por meio de laudo ou parecer emitido por profissional habilitado na área de saúde.



§ 2º São consideradas adaptações razoáveis e necessárias, entre outras que se revelem pertinentes, a concessão de tempo adicional para a realização das provas, a disponibilização de ledor ou de auxílio para transcrição e a utilização de provas com diagramação e fontes adaptadas, visando assegurar a igualdade material no acesso.

§ 3º O não oferecimento do atendimento especializado ou a sua recusa injustificada implicará a nulidade do ato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema central que se busca solucionar com esta proposição é a desigualdade material e a barreira de acesso enfrentada por candidatos com transtornos de neurodesenvolvimento, grupo que abrange condições como dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno do Espectro Autista (TEA), discalculia e disgrafia, entre outros, em momentos cruciais de ingresso no ensino superior e a cargos públicos federais, quais sejam, os concursos e processos seletivos.

Com efeito, sem a previsão legal de adaptações razoáveis, estes candidatos são submetidos a condições de prova padronizadas, que, ao desconsiderarem as diferenças inerentes à velocidade de processamento cognitivo ou à coordenação motora fina, resultam em flagrante desvantagem competitiva. Tal situação impede a mensuração do real conhecimento e da aptidão do indivíduo, violando o princípio da isonomia em sua dimensão material.

A necessidade desta alteração legislativa repousa em bases eminentemente científicas, uma vez que os transtornos de neurodesenvolvimento são condições que impactam diretamente funções



executivas essenciais (a exemplo de atenção, memória e organização) e habilidades específicas (como leitura, escrita e cálculo).

A principal dificuldade para este público em processos seletivos complexos reside na alocação e na gestão do tempo de prova. Condições como a dislexia exigem um tempo superior para a decodificação e leitura dos enunciados, enquanto a disgrafia pode inviabilizar a transcrição rápida e legível para o cartão-resposta. De forma similar, o TDAH compromete a manutenção do foco durante longos períodos de avaliação.

Nesse sentido, a concessão de tempo adicional, prevista no § 2º do Art. 1º-A, não se configura como um privilégio, mas como uma adaptação razoável indispensável para neutralizar o impacto da condição neurológica na performance avaliativa. O tempo extra é consumido nas tarefas de processamento de informação, permitindo que a avaliação se concentre no conhecimento e na capacidade do candidato, e não em suas dificuldades de ordem neurobiológica.

A exigência de comprovação técnica por laudo assegura o rigor na concessão deste benefício, conforme práticas já consagradas em sistemas avaliativos nacionais (a exemplo do ENEM) e internacionais.

O projeto encontra seu amparo jurídico máximo na Constituição Federal de 1988, especialmente, no princípio da igualdade material (Art. 5º, caput) exige que o Estado trate os desiguais na medida de suas desigualdades. A jurisprudência da Suprema Corte tem sedimentado o entendimento de que as adaptações propostas materializam este princípio, corrigindo a desvantagem inerente à condição neurodivergente do candidato.

Em segundo lugar, a inobservância da necessidade de adaptações para candidatos com transtornos de neurodesenvolvimento configura uma barreira formal que restringe o acesso a cargos públicos e à Educação (Art. 37, I, e Art. 205), violando a universalidade e a democraticidade desses direitos fundamentais.

Ademais, a inclusão da categoria "outro transtorno de neurodesenvolvimento" está em plena consonância com os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência



(Decreto nº 6.949/2009, com status constitucional). Este instrumento impõe ao Estado o dever de prover a Adaptação Razoável, que consiste em modificações e ajustes necessários para garantir o exercício de direitos em igualdade de condições.

Por fim, a inserção do Art. 1º-A na Lei nº 14.254/2021 confere coerência e lógica ao sistema jurídico, estendendo a política de acompanhamento integral do educando para o momento decisivo da avaliação de acesso.

A aprovação deste Projeto de Lei é de extrema relevância e urgência social, pois ataca uma barreira de acesso que, por omissão legal, impede que cidadãos com alta capacidade e aptidão, mas com diferenças no processamento cognitivo, demonstrem seu mérito.

O impacto social da proposição é significativo, pois assegura que o sucesso nos processos seletivos se baseie no conhecimento do candidato (promovendo a meritocracia real) e alinha o arcabouço legal brasileiro aos princípios de uma sociedade inclusiva que valoriza a diversidade cognitiva (fomentando a inclusão e a neurodiversidade).

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.254, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14254-30novembro-2021-792022-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO